

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N° 4.923, DE 2016

Apensados: Projeto de lei nº 7.768/2017; Projeto de lei nº 11.178/2018; Projeto de lei nº 479/2019; Projeto de lei nº 5075/2019; Projeto de lei nº 577/2020

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado LUCAS GONZALEZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.923, de 2016, a de autoria do nobre Deputado Diego Andrade, visa incluir mais uma hipótese de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, qual seja, o investimento em empreendimentos novos. Como contrapartida, a empresa deverá ter o plano de negócios validado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e gerar, no mínimo, dois empregos diretos.

Foram apensados mais 5 (cinco) proposições ao projeto principal. São eles:

- 1- **Projeto de lei nº 7.768/2017**, de autoria do nobre Dep. Luís Tibé, que, em termos muito similares ao projeto principal, permite a utilização de até 50% (cinquenta por cento) do saldo existente para abertura de novo negócio, desde que a conta não tenha sido movimentada nos últimos 12



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211712935300>

CD211712935300\*

(doze) meses, e que, se observe ainda, as condições estabelecidas pelo Conselho Curador. O plano de negócio também deve ter sido validado pelo SEBRAE.

- 2- **Projeto de lei nº 11.178/2018**, de autoria do dep. Fernando Torres - PSD/BA, que permite utilização do fundo para abertura, reformas, estruturação, aquisição de equipamentos e de estoques de negócio próprio.
- 3- **Projeto de lei nº 479/2019**, do dep. Rodrigo Coelho - PSB/SC, que autoriza o uso do FGTS para abertura de negócio próprio, condicionando essa nova modalidade de saque à regulamento próprio.
- 4- **Projeto de lei nº 5075/2019** do Sr. Dep. Charles Fernandes - PSD/BA, que contém os mesmos dizeres do projeto de lei principal.
- 5- **Projeto de lei nº 577/2020**, do nobre dep. Eduardo Bismarck - PDT/CE, que insere no âmbito do art. 20 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permissão para uso de FGTS para constituição de Microempreendimento Individual – (MEI), caso o trabalhador não tenha optado pelo saque aniversário.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração E Serviço Público (CTASP); Finanças E Tributação (CFT); Constituição E Justiça e de Cidadania (CCJC)

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211712935300>

CD211712935300\*

## II - DO VOTO:

Embora o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pertença integralmente ao trabalhador, o valor não pode, por restrições legais, ser livremente utilizado à critério de seu titular. Isto é, a legislação brasileira impõe forçosamente ao trabalhador uma espécie de poupança, em que o próprio estado define as hipóteses em que o empregado está apto a utilizá-la.

Não obstante a certeza de que o valor deveria ser utilizado pelo trabalhador de forma livre, julgamos que a ampliação de possibilidades para saque pode ser uma alternativa inteligente, na impossibilidade de uma ampliação total.

O projeto de lei, em análise, cria então uma nova hipótese para uso do FGTS, que é a abertura de um empreendimento. A regra impõe duas condições:

- Que o empreendimento gere, no mínimo, dois empregos formais e;
- Que tenha o plano de negócios validado pelo SEBRAE.

No ano de 2020, foram criados no Brasil 3,4 milhões de novos negócios. Se comparado ao ano anterior, o aumento foi de 6%. Isso implica em reconhecer que, durante um dos maiores períodos de crise econômica do país, tivemos um saldo significativo no que tange a criação de novos empreendimentos.<sup>1</sup>

Assim, propiciar um ambiente favorável a abertura de novas empresas é de suma importância, sobretudo em períodos de grande instabilidade. Nesse caso, um negócio próprio não é apenas a solução para um desemprego iminente, mas é também a melhor ferramenta para criação de novos postos, principalmente em um momento em que vários outros estão sendo encerrados.

A título de exemplo, os pequenos negócios foram responsáveis pela abertura de 195,6 mil vagas de empregos, o que equivale a 75% do total de postos gerados apenas no mês de janeiro de 2021<sup>2</sup>. Isto é, empreendimentos de menor porte têm potencial para gerar milhares de empregos, medida mais que

---

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/mais-de-620-mil-micro-e-pequenas-empresas-foram-abertas-em-2020>

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/micro-e-pequenas-empresas-geraram-75-dos-empregos-formais-em-janeiro>



CD211712935300\*

necessária para a recuperação econômica do país e para redução da pobreza extrema.

Viabilizar condições para criação e manutenção de novos negócios é, certamente, uma política mais eficiente e duradoura do que programas assistencialistas que visam tão somente remediar problemas oriundos da falta de empregos.

Assim, julgamos a medida bastante meritória, sendo necessários apenas alguns ajustes.

O primeiro, visa extinguir os dois requisitos impostos pelo autor. Em que pese à importância de se ter um bom plano de negócios para saúde do empreendimento, e, ainda, a expertise do SEBRAE para tanto, não achamos pertinente impor tal obrigatoriedade ao empreendedor.

A criação de mais uma etapa para abertura de novo negócio, em um país como o Brasil, que já é demasiadamente burocrático, pode ser um fator de dificuldade e não de solução, como pretende o autor.

Ademais, o empreendedor deve ter liberdade para escolher como, onde e quando validar o seu plano de negócios. Não cabe a este parlamento ditar essa obrigação.

Raciocínio similar se aplicar a obrigatoriedade de geração de dois empregos formais. Muitos negócios têm potencial para gerar mais do que dois postos de trabalho. No entanto, não é razoável exigir que o empreendedor gere, de imediato, empregos formais para fazer uso de um dinheiro que exclusivamente seu.

Faz-se necessário também destacar que, nos primeiros meses ou até anos, o negócio passa por uma infinidade de processos e adaptações até que se atinja o seu potencial esperado. Dificilmente uma empresa iniciará suas atividades já com o nome e clientela consolidados. Tal exigência, embora não intencional, pode impedir grandes negócios de florescerem.

Uma segunda alteração, de aspecto meramente formal, diz respeito ao dispositivo alterado. O projeto de lei propõe alteração do art.9º da lei nº 8.036,

CD 211712935300\*



de 11 de maio de 1990, que trata da utilização dos valores do FGTS enquanto estão sob a posse do poder público. No entanto, percebe-se que o autor, na realidade, pretende alterar o dispositivo que versa sobre as hipóteses de saque, que estão no art. 20 da mesma lei.

Assim, para melhor clareza, propomos também o deslocamento do dispositivo proposto para o art. 20, com inserção do inciso XXIII.

Os demais projetos de lei apensos tratam essencialmente da mesma alteração legal, com diferenças mínimas no que se refere a porcentagem do saque ou a modalidade do novo empreendimento. Destacamos o projeto de lei nº 11.178/2018, de autoria do dep. Fernando Torres - PSD/BA, que, para além de permitir que o Fundo seja utilizado para abertura de novo negócio, possa também ser usado para reformas, estruturação, aquisição de equipamentos e compra de estoques.

Consideramos a sugestão bastante pertinente, uma vez que o trabalhador poderá também usar o valor em negócio próprio já constituído ou, ainda, futuramente para manutenção da empresa já em funcionamento.

Por acreditarmos que as propostas gozarão de maior eficácia se aprovada com as modificações supramencionadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923/2016; Projeto de lei nº 7.768/2017; Projeto de lei nº 11.178/2018; Projeto de lei nº 479/2019; Projeto de lei nº 5075/2019; Projeto de lei nº 577/2020, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
Relator



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2016

Apensados: Projeto de lei nº 7.768/2017; Projeto de lei nº 11.178/2018; Projeto de lei nº 479/2019; Projeto de lei nº 5075/2019; Projeto de lei nº 577/2020

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII

Art. 20 (...)

XXIII - para abertura de empreendimentos novos, contemplando dentre outros aspectos reformas, estruturação, aquisição de equipamentos, estoques e afins .....

Parágrafo Único: Entende-se por abertura de empreendimentos novos, a formalização de empresa em que o titular do FGTS figure como sócio ou proprietário.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211712935300>

CD211712935300\*

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211712935300>



\* C D 2 1 1 7 1 2 9 3 5 3 0 0 \*